



Número: **0600286-71.2020.6.20.0030**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **03/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (RECORRENTE)	CAIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CONFIANÇA RENOVADA (RECORRENTE)	AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES (ADVOGADO) MAURO GUSMAO REBOUCAS (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MARIA CLARA FERNANDES SILVA (ADVOGADO) CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO) LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) RODRIGO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO)
ITAECIO VIEIRA DE MELO (RECORRIDO)	BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11768 2288	09/03/2021 16:45	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 551/21-GABVPG

Processo: **REspEI nº 0600286-71.2020.6.20.0030 – GUAMARÉ/RN**

Recorrentes: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
COLIGAÇÃO CONFIANÇA RENOVADA

Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
ITAÉCIO VIEIRA DE MELO

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DO PLEITO¹). RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRESIGNAÇÃO DEDUZIDA POR COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO REQUERIDO O INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MÉRITO. REELEIÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATO REELEITO, COM REGISTRO *SUB JUDICE*, NAS ELEIÇÕES DE 2016. ASSUNÇÃO DO CARGO POR FORÇA DE DECISÕES CAUTELARES. EXERCÍCIO DURANTE TODO O ANO DE 2017 E NA MAIOR PARTE DE 2018, NO QUAL VEIO A SER AFASTADO DEFINITIVAMENTE, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO, QUE OBSTA A PRETENSÃO DE UM TERCEIRO MANDATO

1 O candidato, ora recorrente, obteve 6.347 votos, o equivalente a 50,44% da votação válida.



CONSECUTIVO.

— Parecer pelo **não conhecimento** do recurso interposto pela coligação e pelo **improvemento** da irresignação deduzida pelo candidato.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de dois recursos especiais, interpostos, respectivamente, pela coligação “Confiança Renovada” e por Hélio Willamy Miranda da Fonseca, ambos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do segundo recorrente ao cargo de prefeito de Guamaré.

Na origem, o diretório municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), alegando que o candidato incide na inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Constituição da República, uma vez que - após seu cunhado Auricélio dos Santos Teixeira ter assumido o cargo de Prefeito da municipalidade devido à cassação do prefeito então eleito nas eleições de 2008 e exercido-o até 04.04.2012 - foi eleito em 2012 (cumprindo todo o mandato), e novamente eleito em 2016, com o registro *sub judice*, vindo a exercer o cargo por quase 2 anos até o seu afastamento definitivo.

Com igual teor, foi também apresentada notícia de inelegibilidade.

Ultimada a instrução processual, o Juízo Eleitoral julgou procedente a ação impugnatória e indeferiu o pedido de registro.

A sentença deu ensejo à interposição de três recursos eleitorais, todos improvidos pela Corte Regional Eleitoral, resultando em acórdão que, confirmado na via aclaratória, recebeu a seguinte ementa:



RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PARTIDO IMPUGNANTE. VEDAÇÃO AO QUARTO MANDATO CONSECUTIVO DO GRUPO FAMILIAR. IMPEDIMENTO A SEGUNDA REELEIÇÃO CONSECUTIVA. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO POR FORÇA DE DECISÃO NÃO DEFINITIVA. LAPSO TEMPORAL CARACTERIZADO COMO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO AO TERCEIRO MANDATO DO CANDIDATO OU QUARTO MANDATO DO GRUPO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

- A rejeição dos aclaratórios, por si só, não confere automaticamente o caráter protelatório capaz de atrair a multa prevista no artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.

- Supera-se a alegação de defeito da representação processual, visto que a subscritora do instrumento procuratório, por ser representante da agremiação, detém plenos poderes para constituir causídico para representar judicialmente o partido.

- Consoante assentado pelo TSE, para a configuração da vedação relativa ao exercício do terceiro mandato consecutivo, basta a assunção da chefia do Poder Executivo, como titular, por qualquer fração de tempo ou circunstância, podendo, nesse passo, o exercício advir, inclusive, de provimento judicial não definitivo. Precedentes.

- Ao assumir o cargo em razão de eleição, mediante o aval de decisão judicial, ainda que não definitiva, o recorrente anuiu com os riscos advindos de tal conduta, os quais, como sabido, recaem sobre aqueles que se valem de medidas precárias, não podendo, assim, após ter se beneficiado dos efeitos decorrentes de tal provimento, exonerar-se das consequências que irradiam da sua reversão.

- Em que pese o efeito retroativo da decisão do Supremo Tribunal Federal ter restaurado os efeitos jurídicos da decisão indeferitória, os efeitos materiais advindos dos provimentos cautelares não foram atingidos, de modo que o período de quase 2 (dois) anos em que o recorrente exerceu o cargo de Prefeito deve permanecer válido para o fim de torná-lo inelegível, pois, se assim não fosse,



todos os atos de gestão praticados no aludido interregno seriam considerados nulos de pleno direito.

- Na linha da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eleição suplementar não têm por escopo eleger candidato para ocupar um novo mandato, mas sim para completar o período remanescente do mandato em curso, razão pela qual o exercício decorrente do pleito suplementar representa mera fração do mandato anterior.

- O fato de o afastamento do eleito não ter decorrido da prática de ilícito eleitoral (abuso de poder, captação ilícita de sufrágio etc), e sim do indeferimento do próprio registro de candidatura, não desnatura o efetivo exercício da titularidade do cargo, ainda que este tenha se dado por um período incompleto, sendo irrelevantes, assim, as razões consignadas na decisão, que deram ensejo posteriormente ao afastamento do exercício do cargo.

- Caracterizada a causa de inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF), e também daquela decorrente do impedimento a segunda reeleição consecutiva (art. 14, § 5º, da CF), em razão da investidura do recorrente no cargo de titular da chefia do Poder Executivo de Município, mesmo com supedâneo em provimento cautelar, e ainda que por um tempo fracionado.

- Manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Não resignados, o candidato impugnado e a coligação pela qual ele concorreu deduzem, cada qual, um recurso especial. Em comum, mobilizam os seguintes argumentos:

a) o acórdão regional ofendeu o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, tendo em vista que não houve sucessão ou substituição, pois “*o candidato se elegeu prefeito após o intervalo de outro prefeito eleito e estranho ao seu núcleo familiar*”;

b) houve desrespeito ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional, mesmo provocada, não se manifestou acerca da alegada divergência entre o julgamento do presente caso e



o do versado no RE nº 0600082-82.2020.6.20.0044;

c) há divergência entre o aresto regional e acórdãos proferidos pelo STF e por esse Tribunal Superior Eleitoral;

d) o registro do candidato fora indeferido em 2016 precisamente por força da incidência da inelegibilidade prevista no texto constitucional, razão por que não há que se falar em nova rejeição pelo mesmo fundamento, sob pena de *bis in idem*.

Dispensado o juízo de admissibilidade², os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

É o relatório.

Logo de início, é preciso anotar que a irresignação deduzida pela coligação “Confiança Renovada” **não deve ser conhecida**, em razão de sua manifesta ilegitimidade processual.

Isso porque, segundo prescreve o enunciado nº 39 dessa Corte Superior, não há formação de litisconsórcio passivo necessário nos processos de registro de candidatura.

Em consequência, o ingresso da coligação ora recorrente no presente feito apenas poderia se dar na qualidade de assistente simples, fato que, no entanto, não ocorreu, já que inexistente qualquer pedido ou decisão nesse sentido.

Nota-se que a coligação em referência sequer foi citada na ação

² Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



impugnatória, não tendo participado, portanto, da instrução processual. A despeito disso, ingressou no processo pela primeira vez ao deduzir recurso eleitoral contra a sentença.

É importante assinalar que a circunstância dessa específica irresignação haver sido conhecida e desprovida pelo Tribunal *a quo* não tem o condão de suprir a ausência de legitimidade da coligação, que apenas poderia se materializar por meio de seu ingresso na qualidade de assistente simples, a ser deferido após a demonstração de seu inequívoco interesse jurídico.

No ponto, não é ocioso transcrever excerto de recente pronunciamento que esse Tribunal Superior Eleitoral proferiu sobre o tema:

1. Nas ações de registro de candidatura se aferem de forma individual, em relação a cada candidato, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, as quais ostentam caráter personalíssimo. Precedentes do TSE.
2. Quanto à participação das agremiações partidárias nos feitos dessa natureza, esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que "*nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura*" (REspe nº 26979/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.5.2013).
3. Incidência, na espécie, da Súmula nº 39/TSE, *in verbis*: "*Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura*"³.

Portanto, ao figurar como parte ilegítima, não é dado à coligação "Confiança Renovada" interpor o presente recurso especial, o qual, por isso mesmo, é insuscetível de conhecimento.

3 Recurso Especial Eleitoral nº 18725, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/06/2018, Página 45-48.



A exclusão da coligação do feito, no entanto, em nada prejudica o exame das alegações por ela deduzidas, que são também abrangidas pelo recurso interposto pelo candidato impugnado, o qual, tendo observado todos os pressupostos de recorribilidade, merece seguimento.

No exame do mérito recursal, impõe-se afastar, de imediato, a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ventilada pelo candidato, ao argumento de que o Tribunal Eleitoral não teria se manifestado acerca da cogitada contradição materializada no tratamento distinto que conferiu a dois casos por ele julgados e supostamente idênticos.

Segundo alega o recorrente, o fundamento do acórdão ora recorrido é antagônico àquele que prevaleceu no julgamento do REspEI nº 0600082-82.20206.20.0044, que versou sobre candidato que

[...] ocupou a Chefia do Poder Executivo Municipal no ano de 2013 em razão da cassação do 1º colocado no pleito de 2012. Em seguida, o mesmo candidato, foi eleito nas eleições 2016, exercendo o mandato na sua totalidade até os dias atuais, sendo ainda reeleito nas eleições 2020. Com base nessas premissas fáticas o registro de candidatura do candidato foi deferido por unanimidade dos votos dos membros da Corte *a quo*⁴.

A esse respeito é suficiente reforçar o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual **a única contradição que autoriza a oposição de embargos é a intrínseca ao próprio acórdão questionado.**

Nada obstante, verifica-se que o cogitado antagonismo entre os julgados não subsiste. No caso invocado como paradigma, o candidato cujo registro foi deferido — diferentemente do que sucedeu na espécie — figurou como segundo colocado no prélio eleitoral, vindo a substituir o prefeito eleito por apenas 5 meses.

Os cenários delineados, como se vê claro, são absolutamente

4 Id. 98186038.



distintos, não havendo motivo para que sejam invocados como evidência da alegada dispensação de tratamento desigual pelo Tribunal Eleitoral potiguar.

Tampouco deve prevalecer a tese de que o reconhecimento da inelegibilidade, a partir da situação narrada nos autos, acabou por desrespeitar o art. 14 §§ 5º e 7º, do texto constitucional.

Eis uma breve retrospectiva fática do que consta no acórdão impugnado:

i) por força da cassação do prefeito eleito no pleito de 2008, Auricélio dos Santos Teixeira, cunhado o ora recorrente, assumiu o cargo de Prefeito da municipalidade e o exerceu até 04.04.2012;

ii) o recorrente foi eleito para o mesmo cargo de Prefeito em 2012, tendo cumprido todo o período do mandato;

iii) o recorrente, então, apresentou novo registro de candidatura nas eleições de 2016, foi eleito e exerceu o mesmo cargo por um ano de nove meses (entre 2017 e 2018) quando teve seu registro indeferido e foi definitivamente afastado;

iv) agora, postula novamente o direito de concorrer ao mesmo cargo de Prefeito Municipal, defendendo que o indeferimento do seu registro nas eleições de 2016 e a renovação do pleito ocorrida após seu afastamento, com a eleição de Francisco Adriano Holanda Diógenes (com quem não possui relação de parentesco), rompe a sucessividade do vínculo familiar.

No ponto, registra-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, soberano no exame dos elementos probatórios constantes dos autos, expressamente assentou ser



[...] **fato incontroverso** que o recorrente, não obstante tenha tido o seu registro de candidatura indeferido nas Eleições 2016 por incidir no vedado exercício de "terceiro mandato", assumiu, efetivamente, **na condição de candidato eleito**, a prefeitura do Município de Guimarães/RN, ainda que por força de decisão cautelar, **tendo nele permanecido de janeiro de 2017 a outubro de 2018, totalizando um período de 1 ano e 9 meses no exercício do cargo**, o que representa quase a metade do mandato eletivo, até ser afastado por decisão definitiva [...]⁵

Logo, a controvérsia consiste em saber se o período de 1 ano e 9 meses no qual ele exerceu o mandato na condição de prefeito (eleito, mas com registro posteriormente indeferido), deve ou não ser considerado na aferição da incidência da restrição à elegibilidade prevista no art. 14, § 5º, do texto constitucional.

Como é notório, a reeleição dos chefes do Poder Executivo — e também a de seus respectivos sucessores e substitutos —, para um único período subsequente, é expressamente permitida pelo art. 14, § 5º, da Constituição da República, que assim dispõe:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

É importante assinalar que o instituto da reeleição compreende, *a priori*⁶, uma nova eleição para o mesmo cargo pronunciada pelo corpo eleitoral da mesma circunscrição⁷.

5 Id. 98184088.

6 O TSE tem mitigado essa leitura, ressalve-se, no caso dos "Prefeitos itinerantes" (REspe nº 32.507/AL) quando veda acesso a um terceiro mandato consecutivo por meio da mudança de domicílio eleitoral.

7 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 241.



O direito de buscar a recondução confere ao mandatário a possibilidade de adentrar o processo eleitoral no exercício do cargo, isto é, sem a necessidade de providenciar a sua desincompatibilização⁸.

A cláusula que impõe o limite de “*um único período subsequente*” alcança o mandato imediatamente seguinte àquele que finda, e contempla, *a priori*, não apenas o seu respectivo titular, mas também os que o exerceram por sucessão ou substituição.

Vale anotar, ainda, que o direito à reeleição deve ser interpretado restritivamente, em homenagem ao princípio republicano, o qual preconiza a periodicidade das eleições e a alternância do poder. Conforme o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de advertir:

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da *continuidade administrativa*, mas também no *princípio republicano*, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional**, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez⁹.

Desse modo, porque a reeleição é permitida apenas para um único período subsequente, veda-se a postulação de um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Não se pode deixar de assinalar que os termos “sucessão” e “substituição” não são sinônimos. Ao tempo em que o primeiro anuncia um estado definitivo e irreversível, como aconteceria, por exemplo, no caso de falecimento ou renúncia do titular, o segundo traduz a ideia de temporariedade.

Por conseguinte, diz-se reeleito — e não eleito — aquele que, independentemente do momento, sucedeu o chefe do Poder Executivo. Em relação

8 Conforme pronunciamento proferido pelo STF na ADI-MC nº 1805/DF.

9 RE 637.485/RJ, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes. Acórdão publicado no DJe de 21/08/2013. Grifo acrescido.



a ele incide o limite descrito na parte final do art. 14, § 5º, do texto constitucional, ficando-lhe vedado postular uma nova recondução para o mesmo cargo.

A mesma regra, contudo, não se aplica a todos os casos de substituição, senão a que tenha ocorrido dentro do período de seis meses antes do pleito. Nos termos da orientação jurisprudencial prevalecente nessa Corte Superior, aquele que

não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período¹⁰.

Em resumo, no sistema eleitoral brasileiro, são considerados aptos para a reeleição (i) o próprio titular do mandato, (ii) o seu sucessor (a qualquer tempo) e (iii) aquele que o substituiu nos últimos seis meses do pleito¹¹.

No caso concreto, é inequívoco que o candidato, ora recorrente, se enquadra na primeira hipótese acima referenciada, porquanto – no pleito de 2016 – assumiu e exerceu o mandato na condição de prefeito eleito, não obstante o seu registro de candidatura ainda se encontrasse *sub judice*.

É importante esclarecer, no ponto, que não se trata de exercício provisório do cargo — a exemplo do que ocorreria caso houvesse substituído o titular do mandato —, mas de verdadeira assunção - ainda que amparada em decisões cautelares que, posteriormente, vieram a ser reformadas.

Ademais, esse período de assunção se estendeu por 1 ano e 9 meses — praticamente metade do mandato—, a evidenciar, à saciedade, o pleno e efetivo exercício do cargo.

Por fim, não é dado acolher o argumento do candidato de que um novo indeferimento de seu registro configuraria *bis in idem*, uma vez que a sua pretensão anterior lhe fora negada, precisamente, com fundamento na vedação ao

10 Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Relator designado Min. Henrique Neves, Publicação: PSESS — Publicado em Sessão, Data 14/12/2016.

11 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 243.



terceiro mandato consecutivo.

Veja-se que o indeferimento do seu registro de candidatura, relativo ao pleito de 2016, foi efetivado somente após ele haver exercido o mandato por 1 ano e 9 meses, circunstância suficiente para atrair a inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Constituição da República.

Ademais, repisa-se, ele assumiu – ainda que provisoriamente – por todo esse lapso temporal a partir da condição de Prefeito eleito (e não como mero substituto)!

Nesse sentido, a circunstância de Francisco Adriano Holanda Diógenes ter sido escolhido Prefeito na eleição suplementar em 2018 - decorrente do seu afastamento pelos tribunais superiores por considerarem, já naquela oportunidade, um exercício de terceiro mandato sucessivo – é um indiferente para infirmar a conclusão de que ocorreu, aqui, uma continuidade de mandatos do mesmo grupo familiar, até mesmo porque, é cediço, o ora impugnado exerceu (na condição de eleito sub judice) praticamente metade do período daquele mandato.

Em suma, o contexto fático demarcado pela Corte Regional se enquadra na hipótese que qualifica o período de exercício do mandato ocorrido nos anos de 2017 e 2018 como apto a ensejar uma nova reeleição (*in casu*, a quarta).

Desse modo, afiguram-se corretos os fundamentos nos quais o acórdão ora recorrido se apoiou para confirmar o indeferimento do registro de candidatura da parte ora recorrente ao cargo de prefeito de Guimarães.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso interposto pela coligação “Confiança Renovada”, e pelo **improvemento** da irresignação deduzida por Hélio Willamy Miranda da Fonseca.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

